RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.967 - MG (2019/0099776-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	A B S DO N (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por A B S DO N contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.017035-7/000.

Noticiam os autos que a recorrente foi presa em flagrante no dia 28-01-2019, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Nesta via, a recorrente alega ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta que, caso condenada, seria possível a determinação de cumprimento de pena em regime diverso do fechado, razão pela qual a prisão preventiva do acusado seria mais severa que os efeitos de eventual condenação.

Evoca os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, liminarmente, o provimento do recurso para que possa aguardar em liberdade o julgamento final do *mandamus* e, no mérito, seja revogada a prisão cautelar, deferindo-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, expedindo-se alvará de soltura.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a A B S DO N, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 77-79):

> *[...]*
> *Ao que consta dos autos, a paciente foi presa em flagrante em 08/02/2019 pela prática, em tese, de delito de tráfico de drogas.*
> *Comunicado o flagrante ao juízo, a prisão de ANA BÁRBARA foi convertida em preventiva ao seguinte argumento:*
>
> > *(...) Inicialmente vejo que os requisitos para a decretação da prisão preventiva se fazem presentes, uma vez que há prova da materialidade do delito,*

havendo laudo toxicológico preliminar juntado aos autos.

Entendo, ainda, que há indícios da autoria delitiva, uma vez que a flagranteada, em que pese sua negativa perante a autoridade policial teria informado a finalidade da droga para os Policiais Militares, bem como teria indicado outra pessoa que a ajudaria no seu intento.

Presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a análise da presença de um dos pressupostos descritos no art. 312 do CPP.

Nesse diapasão, entendo que se faz presente o requisito da manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

Isso porque, a atitude da flagranteada de levar quantidade significativa de drogas para serem inseridas dentro do Presídio de Araguari, bem como o fato dela já ostentar várias passagens pela Polícia, caracteriza perigo concreto a ordem pública.

Quanto os requisitos da garantia aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e da conveniência da instrução criminal, por ora, não vejo elementos concretos que exsurgem dos autos e que possam demonstrar a presença destes requisitos.

Desta forma, presentes os requisitos e os pressupostos autorizadores, a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva.

Por fim, diante do quadro delineado, entendo que não é suficiente para resguardar a ordem pública, a aplicação de medidas cautelares, além do que, diante da periculosidade social do agente, sua aplicação não é recomendável no presente caso.

Além do mais, observo que a flagranteada declarou ser mãe de um filho de três anos de idade que moraria com os avós. Assim, em cumprimento ao determinado no HC 143.641 do STF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, verifico que, neste momento, não há os elementos mínimos de demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão de prisão domiciliar à flagranteada pois não foi juntada certidão de nascimento da criança. Assim, neste momento, deixado de conceder prisão domiciliar à flagranteada, podendo ela, entretanto, juntar aos autos os documentos necessários à demonstração de seu enquadramento nas situações do HC 143.641, momento em que será reapreciado o pedido, seja por este plantonista, seja pelo Juiz

> *para o qual o processo será distribuído Diante do que foi acima exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INCULPADO ANA BÁRBARA SILVESTRE DO NASCIMENTO EM PRISÃO PREVENTIVA, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos descritos no art. 312, caput do CPP, em especial a garantia da ordem pública, conforme acima já delineado. (...) (doc. nº 04)*
>
> *Dito isto, tenho que o decreto constritivo foi suficientemente fundamentado, sem afrontar o artigo 93, IX, da Constituição Federal, compreendendo o Magistrado Primevo ser imperiosa a segregação do paciente para garantia da ordem pública e, ainda, pelo risco concreto à sociedade, tendo demonstrado, de igual modo, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.*
>
> *Assim sendo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que, a meu ver, restaram devidamente demonstrados ante a existência de provas da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e ameaça à ordem pública, elementos estes que apontam, de igual modo, a inaptidão de medidas cautelares diversas da prisão.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
>
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
>
> *3. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe*

25/04/2017)

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator